

## LEI Nº 3198/97

## CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



JANDIR BELLINI, Prefeito Municipal de Itajaí. Faço saber que a Câmara Municipal de Itajaí votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itajaí, composto de 09 (nove) membros e respectivos suplentes, com as atribuições estabelecidas pela Lei nº 2.037, de 23 de dezembro de 1982, sendo:

- I. (um) representante da Secretaria de Cultura e Esporte;
- II. (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- III. (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- IV. (um) representante do IPHAN/ Diretoria Regional de Santa Catarina;
- V. (um) representante da Associação comercial e Industrial de Itajaí;
- VI. (um) representante da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da UNIVALI;
- VII. (um) representante da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Itajaí;
- VIII. (um) representante da Associação dos Artistas Plásticos Profissionais de Itajaí;
- IX. (um) representante do Conselho Municipal de Cultura.
- Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itajaí, composto de 10 (dez) membros e respectivos suplentes, com as atribuições estabelecidas pela Lei nº 2.037, de 23 de dezembro de 1982, sendo:
- I. 01(um) representante da Fundação Cultural de Itajaí;
- II. 01(um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- III. 01(um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- IV. 01(um) representante do IPHAN/Diretoria Regional de Santa Catarina;
- V. 01(um) representante da Associação Comercial e Industrial de Itajaí;
- VI. 01(um) representante da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da UNIVALI;
- VII. 01(um) representante da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Itajaí;
- VIII. 01(um) representante da Associação dos Artistas Plásticos Profissionais de Itajaí;
- IX. 01(um) representante do Conselho Municipal de Cultura; e



## X. 01(um) representante da Fundação Genésio Miranda Lis. (Redação dada pela Lei nº 3257/1998)

- Art. 2º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itajaí, será nomeado pelo Prefeito Municipal para mandato de 02 (dois) anos, com representação equilibrada do Poder Público, de entidades e instituições representativas da sociedade civil do Município, todos com notório conhecimento na matéria, nas áreas ou de história, antropologia, arqueologia, arquitetura e urbanismo ou de artes plásticas.
- § 1º O Conselho terá um Presidente e um Secretário, com atribuições específicas, sendo de sua designação de livre escolha de seus próprios membros.
- § 2º O mandato dos membros suplentes do Conselho poderá ser renovado apenas por um período.
- Art. 3º São atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itajaí:
- I. Propor o tombamento dos bens culturais e naturais de propriedade pública ou particular, existentes no Município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação;
- II. Fundamentar as propostas de tombamento com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução parecer especializado na matéria, podendo o Conselho recorrer à colaboração de técnicos das áreas específicas, para a necessária consultoria;
- III. Notificar os proprietário de bens cujo tombamento é proposto para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o tombamento;
- IV. Instruir projetos propostos para áreas tombadas, para despacho do Prefeito Municipal;
- V. Fiscalizar o cumprimento ao disposto no art. 23 da Lei nº 2.037, de 23 de dezembro de 1982, a fim de instruir os respectivos processos de isenção de impostos municipais, procedendo a vistoria no imóvel para o qual o benefício é pretendido;
- VI. Propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos no inciso I do art. 3º desta Lei, sempre que o orçamento do Município o permitir;
- Art. 4º A proteção prevista no inciso III do art. 3º equivale ao tombamento até que seja expedido o devido Decreto, que deverá ser publicado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da proposta do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itajaí, sob pena de ser tornada sem efeito a medida de proteção.
- § 1º A proteção prévia dá-se a partir do recebimento, pelo proprietário, da notificação pelo



Conselho.

§ 2º - O proprietário poderá impugnar o tombamento no prazo de 15(quinze) dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho que, em igual prazo, se manifestará, confirmando ou não o tombamento, fundamentando suas contra-razões.

§ 3º - Convencido o Conselho do Tombamento, será o processo encaminhado para a sanção do Prefeito Municipal e, em caso contrário, do encaminhamento do respectivo processo, para conhecimento.

§ 4º - À Secretaria de Cultura e Esporte, através do Departamento próprio ligado à área de patrimônio cultural, incumbirá o apoio administrativo e de pessoal, necessário ao cumprimento das atribuições do Conselho.

§ 4º - A Fundação Cultural de Itajaí, através do Departamento próprio ligado à área de patrimônio cultural, incumbirá o apoio administrativo e de pessoal, necessário ao cumprimento das atribuições do Conselho. (Redação dada pela Lei nº 3257/1998)

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ, 05 de setembro de 1997.

JANDIR BELLINI Prefeito Municipal